

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR AO Nº 126/2026 – SEMSA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026.017-SEMSA-SRP****INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.****ASSUNTO: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – SEMSA - SRP****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA (CASTRACÃO) DE CÃES MACHOS E FEMEAS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE ESTERILIZAÇÃO (CASTRAMÓVEL) PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANEJO POPULACIONAL E PROMOÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA, COM ATENDIMENTO NA ZONA URBANA E NO DISTRITO DE VILA MAIAUATA.**

Ementa: REANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES. SANEAMENTO DAS RESSALVAS. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. PROSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO:

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após manifestação administrativa apresentada pela Comissão de Contratação, em 14 de outubro de 2026, em resposta às recomendações e ressalvas constantes do Parecer Jurídico nº 126/2026-SEMSA, referente ao procedimento licitatório destinado ao registro de preços para contratação de serviços médico-veterinários de esterilização cirúrgica de cães, mediante disponibilização de unidade móvel de esterilização — castramóvel.

Em atendimento ao parecer anteriormente emitido, a Comissão de Contratação promoveu a reavaliação dos apontamentos jurídicos, apresentou justificativas técnicas e administrativas individualizadas, realizou as correções necessárias nas cláusulas editalícias e procedeu à juntada de documentos e anexos destinados à comprovação da regularidade dos atos praticados.

A manifestação administrativa demonstra, ainda, que determinadas exigências já estavam contempladas nos instrumentos de planejamento, enquanto outras foram objeto de adequações específicas, devidamente identificadas e fundamentadas pela equipe responsável.

É o breve relatório.

II-DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DO SANEAMENTO DAS RESSALVAS:

Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer Jurídico nº 126/2026-SEMSA

manifestou-se favoravelmente à viabilidade jurídica da contratação, reconhecendo a existência de interesse público, a adequação do objeto, a justificativa dos quantitativos, a adoção do pregão eletrônico e a utilização do Sistema de Registro de Preços, condicionando, entretanto, a publicação do edital ao saneamento das ressalvas identificadas.

Em resposta, a Comissão de Contratação apresentou manifestação administrativa fundamentada, demonstrando o atendimento das recomendações por meio de esclarecimentos, adequações redacionais, correções materiais e complementação documental.

No tocante às exigências de habilitação técnica e às obrigações médico-veterinárias, a equipe demonstrou que o Termo de Referência e os demais instrumentos já contemplavam requisitos relativos à capacidade técnica, regularidade profissional, responsável técnico, disponibilidade do castramóvel, condições sanitárias, biossegurança, procedimentos cirúrgicos, cuidados pós-operatórios e fiscalização contratual, promovendo as complementações e adequações necessárias à observância das normas profissionais aplicáveis.

Quanto às disposições editalícias, foram prestados esclarecimentos sobre a utilização do SICAF como instrumento auxiliar de consulta, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a manutenção das regras legalmente pertinentes e a adequação das cláusulas à legislação municipal e federal aplicável.

Registra-se, igualmente, que a Comissão acolheu a recomendação referente à participação de consórcios, promovendo a retirada da cláusula restritiva anteriormente prevista no instrumento convocatório, de modo a preservar a competitividade e a ampla participação dos interessados.

Relativamente à pesquisa de preços, a Comissão esclareceu que o levantamento foi realizado por meio da ferramenta especializada Banco de Preços, apresentando Relatório de Cotação e Mapa Comparativo, com demonstração dos critérios estatísticos adotados, inclusive quanto ao valor unitário de R\$ 357,75 para castração de cães fêmeas e à identificação de referência de preço excessivamente elevada. Tais esclarecimentos reforçam a rastreabilidade e a fundamentação do orçamento estimativo, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No aspecto orçamentário e financeiro, foram identificados o despacho do setor de contabilidade e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, constantes dos autos, com indicação das dotações e da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Além disso, a Comissão informou a revisão das demais disposições do instrumento

convocatório, com correção das inconsistências apontadas, adequação das cláusulas e harmonização dos documentos que integram o procedimento.

Verifica-se, portanto, que a Comissão de Contratação não se limitou à apresentação de justificativas genéricas, tendo promovido providências concretas de saneamento, acompanhadas de fundamentação administrativa e documentação comprobatória, destinadas ao atendimento das recomendações jurídicas anteriormente formuladas.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO PROSSEGUIMENTO.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação, mediante análise dos elementos que integram a fase preparatória do procedimento licitatório.

Por sua vez, o art. 18 da referida legislação estabelece as diretrizes de planejamento e instrução processual, exigindo que as decisões administrativas estejam devidamente motivadas e amparadas em elementos técnicos, econômicos e jurídicos.

No presente caso, a manifestação da Comissão demonstra o exercício do dever de saneamento administrativo, mediante a apresentação de justificativas, correção das disposições questionadas e indicação de documentos comprobatórios incorporados ao processo.

Importa destacar que as recomendações jurídicas possuem a finalidade de prevenir irregularidades e assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável, não implicando, necessariamente, a invalidação ou repetição de atos preparatórios regularmente praticados.

Assim, uma vez atendidas as condicionantes anteriormente estabelecidas, mediante correções e justificativas adequadamente documentadas, mostra-se juridicamente possível o aproveitamento dos atos válidos e o regular prosseguimento do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, economicidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolhem-se os esclarecimentos técnicos e administrativos apresentados pela Comissão de Contratação, reconhecendo-se o saneamento das ressalvas anteriormente apontadas, conforme as adequações e os documentos comprobatórios incorporados aos autos.

Não se identifica, portanto, necessidade de repetição integral da fase preparatória, considerando que as providências adotadas visam à regularização dos instrumentos existentes, sem alteração substancial do objeto ou da solução de contratação originalmente planejada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

A manifestação administrativa fundamentada apresentada pela Comissão de Contratação em resposta ao Parecer Jurídico nº 126/2026-SEMSA;

- ✓ As correções e adequações realizadas nas cláusulas do instrumento convocatório;
- ✓ As justificativas técnicas e administrativas apresentadas para os apontamentos anteriormente formulados;
- ✓ A juntada dos documentos, relatórios e anexos comprobatórios aos autos;
- ✓ O atendimento das recomendações jurídicas e o saneamento das ressalvas que condicionavam a publicação do edital;

ESTA ASSESSORIA JURÍDICA ACOLHE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E RECONHECE COMO SANADAS AS RESSALVAS ANTERIORMENTE FORMULADAS NO PARECER JURÍDICO Nº 126/2026-SEMSA, CONSIDERANDO SUPERADAS AS PENDÊNCIAS JURÍDICAS OBJETO DA PRESENTE REANÁLISE.

Consequentemente, OPINA FAVORAVELMENTE PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.017-SEMSA-SRP E PELA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEMSA-SRP, não subsistindo óbice jurídico à abertura da fase externa do certame.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para as providências necessárias à publicação do instrumento convocatório, observadas as formalidades de publicidade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios legalmente exigidos.

É o parecer jurídico complementar, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Igarapé-Miri/PA, 15 de outubro de 2026.

NAZIANNE BARBOSA
PENA:93400810215

Assinado de forma digital por
NAZIANNE BARBOSA
PENA:93400810215
Dados: 2026.10.15 12:57:11 -03'00'

NAZIANNE BARBOSA PENA

OAB nº 24.922